



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.000252/2005-02
Recurso nº 147.281 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.815 -- 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÁUDIA JANETE BOUTROS CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PRESTADOR DE SERVIÇOS SUMULADO. IRREGULARIDADES INDICADAS/COMPROVADAS PELA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

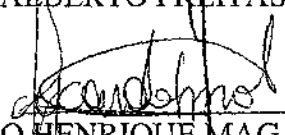
De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, inclusive objeto da Súmula CARF nº 40, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, as despesas médicas dedutíveis do imposto de renda de pessoa física depende da comprovação por parte do contribuinte da efetividade da prestação dos serviços e do respectivo pagamento, nos termos do artigo 80, inciso III, do RIR, não se prestando para tanto a simples apresentação de recibos de prestadores de serviços em face dos quais foram emitidas Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, maculando/fragilizando, assim, a documentação ofertada pelo contribuinte em defesa de sua pretensão, cabendo a este ofertar outras provas hábeis e idôneas com o fito de corroborar as despesas médicas deduzidas.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

CLÁUDIA JANETE BOUTROS CARVALHO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 02/02/2005, exigindo-lhe crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, concernente a omissões de rendimentos decorrentes de glosas de deduções indevidas de despesas médicas, em relação aos anos-calendário 1999 a 2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. 76/81, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 82/86, os recibos apresentados pela contribuinte com o fito de comprovar a efetivamente dos serviços prestados e os respectivos pagamentos não foram admitidos para efeito de dedução do imposto de renda, tendo em vista que emitidos por profissionais com Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, de fls. 74/75, e correspondentes Atos Declaratórios Executivos, tornando imprestáveis para corroborar o pleito da autuada.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 12.265/2005, às fls. 114/122, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 21/09/2006, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-47.917, sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DESPESAS MÉDICAS — CONFIRMAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – GLOSA AFASTADA.

- Coincidindo as importâncias que o profissional confirmou ter recebido do contribuinte, com os valores que este deduziu da base de cálculo do imposto de renda, não cabe a glosa destas despesas pelo simples fato do profissional ter contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

- A circunstância de ser lavrada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz contra profissional que continua exercendo suas atividades, por si só não desqualifica os recibos fornecidos por este profissional.

- Em se tratando de alegação de falsidade de documento, nos termos do artigo 389, I, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova à parte que a argüir.

Recurso provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 178/190, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, consoante Acórdãos paradigmas nºs 106-16.388 e 104-22.661, impondo seja conhecido seu recurso, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, infere que a Câmara recorrida, ao conferir validade a recibos emitidos por profissionais "Sumulados", para efeito da comprovação das despesas médicas deduzidas, malferiu a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos Acórdãos paradigmas encimados, os quais estabelecem que os documentos subscritos por aqueles profissionais não tem o condão de comprovar a efetividade dos serviços prestados e os respectivos pagamentos.

Transcreve parte da legislação que regulamenta a matéria, concluindo que, de fato, a apresentação de recibos dos profissionais prestadores de serviços, isoladamente, quando a fiscalização não declina qualquer fato tendente a rechaçá-los, é capaz de escorar a dedução de despesas médicas. Em outra via, assevera que existindo fatos que maculam o conteúdo dos documentos subscritos por aqueles prestadores de serviços, *in casu*, "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz", incumbe ao contribuinte, por outros meios de prova, demonstrar cabalmente a realização das despesas médicas deduzidas, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Dessa forma, afirma inexistir nos autos qualquer documento hábil/inequívoco e idôneo capaz de comprovar a efetividade dos serviços prestados e os respectivos pagamentos deduzidos do IRPF, requisitos essenciais ao gozo da isenção em epígrafe, devendo ser restabelecida a glosa procedida pela fiscalização.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido contrariou o entendimento consubstanciado nos paradigmas, nºs 106-16.388 e 104-22.661, a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 636/2008, às fls. 218/220.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 223/230, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas próprias e de seus dependentes. Uma vez intimada à comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, a autuada apresentou recibos correspondentes à totalidade dos valores pagos, emitidos, porém, por profissionais sumulados, ou seja, em relação aos quais foram exaradas “Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz”, com os correspondentes Atos Declaratórios Executivos, declarado imprestáveis tais documentos subscritos por aludidos prestadores de serviços, para efeito de comprovação das despesas deduzidas.

Diante desses fatos, corroborando os argumentos da fiscalização, pretende a Procuradoria o restabelecimento da glosa procedida pela autoridade lançadora, relativamente aos valores não lastreados com recibos inequívocos e idôneos, aduzindo que os constantes dos autos, juntamente com as respectivas Declarações dos médicos, trazidos à colação, não são capazes de comprovar as despesas médicas realizadas, uma vez que emitidos por profissionais sumulados, na forma que a jurisprudência administrativa estabelece, como se verifica dos Acórdãos paradigmas nºs 106-16.388 e 104-22.661.

Por seu turno, a Câmara recorrida, em síntese, entendeu por bem rechaçar a pretensão fiscal, sob o argumento de que os recibos apresentados pela contribuinte, associados com as Declarações dos médicos, seriam suficientes à comprovar a efetividade e pagamento das despesas médicas em comento, independentemente da existência de “Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz”, lavradas contra referidos profissionais.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, os argumentos da recorrente têm o condão de reformar o Acórdão recorrido, por representar a melhor interpretação a propósito do tema, objeto, inclusive, de Súmula deste Colegiado, a qual é de observância obrigatória pelos seus julgadores, senão vejamos.

Nesse sentido, despidiendas maiores elucubrações quanto ao tema, tendo em vista que a jurisprudência consolidada nesta Egrégio Conselho oferece guarida ao pleito da Fazenda Nacional. Aliás, o Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 08/12/2009, aprovou Súmula contemplando a matéria, nos seguintes termos:

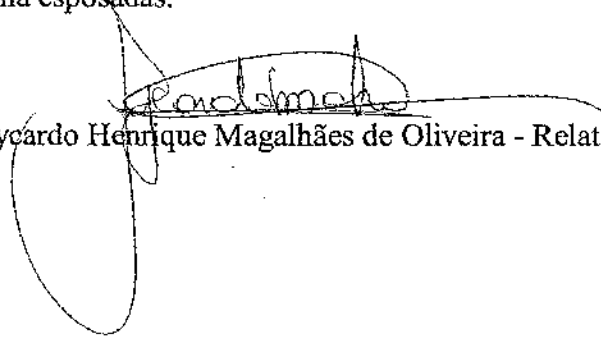
“Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício."

E, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos.

Na esteira desse entendimento, inexistindo outras provas capazes de comprovar a efetividade e o pagamento dos serviços deduzidos do imposto de renda da contribuinte, afora os recibos e declarações firmados por profissionais sumulados, não há como prosperar a pretensão da contribuinte, impondo-se restabelecida a glosa procedida pela fiscalização.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator